



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

**PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL N° 034/2017**

**INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) CAMINHÃO BASCULANTE**

**SOLUÇÃO: DECISÃO DE MÉRITO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Senhor Pregoeiro

**RELATÓRIO**

Em atenção a ata realizada no dia 19/06/2017, referente a aquisição de 03 (três) caminhão basculante por parte desta municipalidade para serem utilizados nos serviços de terraplenagem, zonas urbanas e rural deste município, após ser reduzido a termo o que foi no certame ocorrido, verificou-se que somente uma empresa a ZUCATELLI EMPRENDIMENTOS LTDA, foi devidamente habilitada e apresentou proposta no montante final de R\$ 341.500,00 (trezentos e quarenta e um mil e quinhentos reais) por caminhão.

Tomando por base que o preço de referencia do município que é de R\$ 341.666,00 por caminhão passo a analisar e decidir questões legais.

**DO DIREITO**

De acordo com o que foi documentado e transcrito em ata, bem como encontra-se devidamente arquivado no processo do pregão n° 034/2017, houve a participação de uma única empresa a ZUCATELLI EMPRENDIMENTOS LTDA, a qual foi devidamente habilitada, e apresentou proposta no montante final de R\$ 341.500,00 (trezentos e quarenta e um mil e quinhentos reais) por caminhão, preço abaixo do valor de referencia.

A regra seria a homologação do certame bem como à homologação da empresa ao norte mencionada como vencedora do mesmo, porém há nos autos proposta da empresa DISBRAVA CAMINHÕES, a qual, mesmo não tendo comparecido ao



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

---

certame enviou o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), valor este R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) baixo do valor praticado pela empresa ZUCATELLI EMPRENDIMENTOS LTDA.

Assim e diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

À título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

## CONCLUSÃO



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

---

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública tomo por decisão revogar o presente processo licitatório com a renovação de novo procedimento com a finalidade de assegurar maior competitividade e primando pelo melhor interesse e valor para o Município de Monte Alegre.

É a Decisão

Monte Alegre (PA), 19 de junho de 2017.

*Jardel Vasconcelos Carmo*  
*Prefeito Municipal de Monte Alegre*